

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: EMEB – Vicente Gonçalves de Paula

EMENTA: Credencia a EMEB Vicente Gonçalves de Paula, Inep/Censo Escolar nº 23278439, sediada na Rua do Estádio, nº 50, bairro ABC, CEP: 62370-000 – São Benedito-CE, sob a jurisdição da Crede 05 – Tianguá, e reconhece o curso do ensino fundamental, com validade até 31 de dezembro de 2027.

RELATOR: Francisco Olavo Silva Colares

PROCESSO Nº 08738353/2023

PARECER Nº 822/2024

APROVADO EM: 13/11/2024

I – RELATÓRIO

Perpétua do Socorro Farias Borges, diretora da EMEB Vicente Gonçalves de Paula, mediante o processo nº 08738353/2023 solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE) o credenciamento da referida Instituição, integrante da rede municipal de ensino e sediada na Rua do Estádio, nº 50, bairro ABC, CEP: 62370-000 – São Benedito-CE, sob a jurisdição da Crede 05 – Tianguá, solicita o credenciamento e o reconhecimento do curso do ensino fundamental, com validade até 31 de dezembro de 2027.

A direção dessa Instituição está sob a responsabilidade de Perpétua do Socorro, Registro nº 2908, e responde pela secretaria escolar, Ana Lúcia Pereira Rodrigues, Registro nº 23693/61616157.

Referida instituição foi criada pelo Decreto Municipal nº 77 de 23 de agosto 2021.

Documentos apresentados a este Conselho:

- 1) Requerimento;
- 2) Comprovação da habilitação do (a) diretor (a) e do (a) secretário (a);
- 4) Projeto Pedagógico;
- 5) Regimento Escolar;

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 822/2024

6) Fotografias da estrutura física da Instituição.

Diante dos documentos apresentados e com base na legislação vigente, a análise do presente processo visa verificar a conformidade dessa Instituição com os requisitos legais e pedagógicos estabelecidos, de modo a garantir a oferta de uma educação de qualidade, em conformidade com as diretrizes do Sistema Estadual de Ensino.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O deferimento do que fora solicitado a este Conselho está legalmente amparado pelos seguintes documentos legais:

1) Constituição Federal de 1988:

1.1 - "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.";

1.2 - Conforme o Art. 211, § 2º, os municípios possuem responsabilidade prioritária pela educação infantil e o ensino fundamental, incluindo a oferta de creches (para crianças até três anos), pré-escolas (quatro a cinco anos) e ensino fundamental (seis a quatorze anos);

1.3 - Art. 205. "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.";

1.4 - O Art. 208, Inciso VII, § 1º: "O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo."

2) Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), nº 9.394/1996

2.2. "Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 822/2024

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União.”;

2.3. “Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

[...]

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.”

3) Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)

3.1 - “Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.”

3.2 - “Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.”

4) Lei nº 12.328, de 15 de julho de 1994: “Dá nova redação ao Inciso III do Art. 7º da Lei Nº 11.014, de 09 de abril de 1985, acrescentando a este artigo os parágrafos 1º e 2º.”

Art. 1º – Art. 7º da Lei nº 11.014, de 09 de abril de 1985, terá seu Inciso III modificado, ficando acrescido dos Parágrafos 1º e 2º, com as seguintes redações:

III - (VETADO) autorizar o funcionamento de escolas ou reconhecê-las, cessar autorização e/ou reconhecimento, bem assim declarar inidôneos dirigentes e docentes, mediante processo que assegure direito de defesa aos acusados.

§ 1º (VETADO) A passagem do estado de escola autorizada para o de escola reconhecida será arbitrada em cada caso pelo Conselho de Educação do Ceará, à vista das condições

FOR: GR

REV: KB

Conselho Estadual de Educação

Rua Napoleão Laureano, 500 – Bairro de Fátima – CEP: 60411-170

Fortaleza-CE • Fone: (85) 98238.7314



CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 822/2024

técnicas disponíveis, podendo inclusive ser feito o reconhecimento independentemente de autorização.

§ 2º Os atos de criação das escolas públicas do Estado ou dos Municípios se constituem por si num ato autorizatório, cabendo à administração do sistema formalizar junto ao Conselho de Educação do Ceará as condições de funcionamento compatíveis com a legislação vigente.

5) Resolução CEE nº 395/2005: “Estabelece diretrizes para a elaboração de instrumentos de gestão das instituições de educação básica integrantes do Sistema de Ensino do Estado do Ceará”, fornecendo orientações para o adequado funcionamento das instituições educacionais.

6) Resolução CEE nº 451/2014: “Dispõe sobre credenciamento e credenciamento de instituição de ensino da educação básica, autorização, reconhecimento de seus cursos e renovação do reconhecimento, e dá outras providências.” Esta Resolução é fundamental para normatizar os procedimentos de credenciamento das escolas municipais no Estado do Ceará.

Dessa forma, as responsabilidades quanto à educação são divididas entre os entes federados, tendo a Lei nº 9.394/1996, em seu Art. 11, reafirmado o estabelecido na Constituição Federal para os municípios, com a determinação de que as instituições de ensino só poderão atuar em outros níveis de ensino quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é favorável ao credenciamento da EMEB Vicente Gonçalves Paula, Inep/Censo Escolar, Nº 23278439, instituição sediada na Rua do Estádio, nº 50, bairro ABC, CEP: 62370-000 – São Benedito-CE, o reconhecimento do curso do ensino fundamental, com validade até 31 de dezembro de 2027.

É o Parecer.



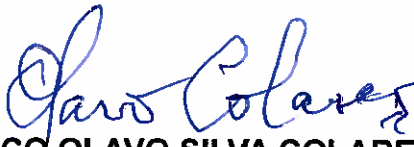
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 822/2024

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, por unanimidade dos presentes, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 13 de novembro de 2024.

Relator


FRANCISCO OLAVO SILVA COLARES


MARIA LUZIA ALVES JESUINO

Presidente da CEB


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE

